



PROCESSO Nº : 29.388-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RESPONSÁVEL : JUVENAL PEREIRA BRITO
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.157/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. ACÓRDÃO 281/2017. LEVANTAMENTO PARA AVALIAR OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA E REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no **Acórdão 281/2017 - TP**, tombado nos autos do Levantamento n.º **15.303-6/2016**, com a seguinte redação:

EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;



2. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela Equipe de Auditoria responsável, que concluiu pela necessidade de citação apenas do Prefeito Municipal, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da seguinte irregularidade:

JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimora o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

3. Outrossim, com relação às deficiências existentes do Sistema de Controle Interno do Município, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano dos Santos Viana, os Auditores destacaram que as impropriedades foram objeto de representação externa feita ao tribunal de Contas de Mato Grosso, e que houve a emissão da Decisão Singular nº 185/MM/2016, de 11/03/2016 (processo 241822/2015), que recomendou que a Administração Municipal provesse o Controle Interno Municipal dos recursos estruturais necessários ao seu bom funcionamento, de maneira que não houve citação do Controlador interno.

4. Em atendimento aos postulados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal, foi citado através do Ofício 1454/2018 e Edital de Notificação 698/MM/2018², contudo, transcorrido o prazo para defesa, manteve-se inerte até a presente data, o que culminou no Julgamento Singular nº 1263/MM/2018, declaratório de revelia³.

1 Documento digital n.º 188938/2018;

2 Documentos digitais n.º 200012/2018 e 215178/2018

3 Documento digital n.º. 255521/2018



5. Em seguida, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que confeccionou seu relatório técnico de defesa⁴, que concluiu pela manutenção de 01 apontamento atribuído ao gestor.

6. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

8. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

9. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão

4 Documento digital n.º 37077/2019



objeto do monitoramento. (grifo nosso)

10. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.** (grifo nosso)

11. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento.**

2.2. Da análise de mérito

12. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no do Acórdão 281/2017 - TP, endereçado a todos os Municípios Mato-grossenses com a finalidade de otimizar o controle interno da logística de medicamentos.

13. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava a que os entes jurisdicionados avaliassem o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos e providenciassem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles.



14. Quanto à parte da determinação que foi endereçada ao Controlador Interno, a Equipe Técnica concluiu que as impropriedades foram objeto de representação externa feita ao tribunal de Contas de Mato Grosso, e que houve a emissão da Decisão Singular nº 185/MM/2016, de 11/03/2016 (processo 241822/2015), não havendo citação do Controlador Interno nestes autos, já que a houve tratamento em outros autos.

15. Consoante elucidado pela Equipe Técnica, o Acórdão 281/2017 - TP foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 06/07/2017, tendo como prazo final para cumprimento a data de 31/12/2017.

16. Nesse diapasão, a Unidade Instrutiva imputou irregularidades ao responsáveis, as quais passa-se a tratar a seguir:

JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimora o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

17. **Sobre o Item 1.1**, o gestor não apresentou defesa, sendo declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 1263/MM/2018.

18. A Unidade Técnica ressaltou que “Devido à ausência de manifestação do citado, caracteriza-se que os fatos ora evidenciados são verdadeiros. Irregularidade mantida”.

19. O Ministério público de contas, diante das informações constantes dos autos, **conclui pela manutenção do apontamento**, uma vez que houve declaração de revelia pelo Julgamento Singular nº 1263/MM/2018, bem como não fora detectado



nenhum outro elemento nos presentes autos suficientes para sanar o apontamento. .

20. **Quanto ao Item 1.2**, o gestor não apresentou defesa, sendo declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 1263/MM/2018.

21. A Equipe Técnica observa houve duplicidade de apontamento, uma vez que o apontamento ora em análise tem o mesmo teor do Item 1.1.

22. O *Parquet* de Contas acompanha a Equipe Técnica, uma vez que não há dúvida que houve duplicidade de conteúdo descritivo do presente apontamento com o Item 1.1, de maneira que, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

23. Diante do que fora exposto o *Parquet* de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, pugna pela afastamento da irregularidade constante dos Item 1.2, mantendo, porém, a 1.1 uma vez que a gestão não apresentou defesa, sendo **declarado revel** no que tange à elaboração do Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimora o Sistema de Controle Interno municipal.

24. É importante destacar que o Tribunal de Contas do Mato Grosso pode assinalar prazo para os gestores ou responsáveis por dinheiro público adotem medidas para o cumprimento das normas, conforme artigo 1º, inciso XI, da Lei Complementa 269/2007. Quer dizer, o instituto da – determinação – encontra guarida dentro das atribuições legais do Tribunal.

25. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas conceitua as determinações da seguinte forma:

Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se:

§ 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. §

2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



26. E mais: é possível a aplicação de multa para quem descumpre as decisões do Tribunal de Contas, conforme pode ser constatado no artigo 75, inciso IV, do mesmo diploma legal.

27. Assim, resta claro que as determinações do Tribunal têm caráter cogente, vinculando os seus destinatários, devendo ser observadas nos seus exatos termos. Não cabe ao gestor fazer juízo de valor sobre o cumprimento das determinações do Tribunal, uma vez que não lhe é uma faculdade efetivá-las, mas um dever.

28. Portanto, o **Parquet** de Contas, em sintonia com a Equipe Técnica, pugna pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão 281/2017-TP, por parte do Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ante a não elaboração do Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimora o Sistema de Controle Interno municipal.

3. CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, **opina:**

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) **no mérito**, pelo **descumprimento da determinação contida no Acórdão 281/2017 – TP**, em razão da não elaboração do Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimora o Sistema de Controle Interno



municipal;

c) pela **aplicação de multa regimental prevista** no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal, em função da seguinte irregularidade:

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimora o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela **reiteração da determinação** imposta pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso para que o gestor, **no prazo de 90 (noventa) dias**:

d.1) elabore Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimora o Sistema de Controle Interno municipal

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 22 de março de 2019.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.